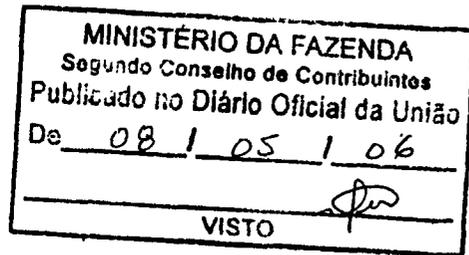




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001676/99-62
Recurso nº : 128.445
Acórdão nº : 201-78.693

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

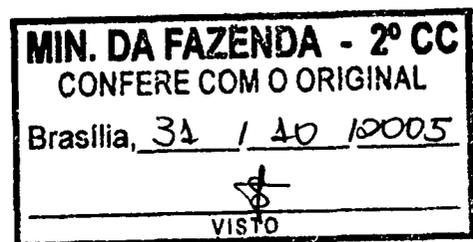
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

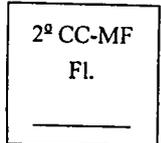
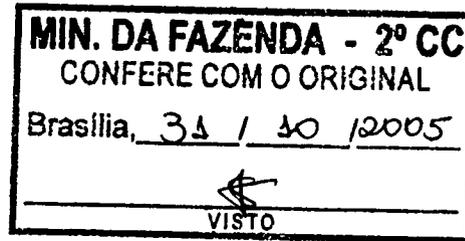


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001676/99-62
Recurso nº : 128.445
Acórdão nº : 201-78.693



Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 e dezembro de 1998.

Compulsando os autos, especificamente a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, verifica-se que a autoridade fiscal aponta a ocorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Renitente com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em apertada síntese, que: i. o direito à compensação pode ser exercido pelo contribuinte, por iniciativa própria, desde que se enquadre nas situações previstas no dispositivo legal, sendo indispensável que o crédito que pretende compensar já seja pacificamente considerado como recolhimento indevido, pois do contrário o contribuinte terá que obter primeiro uma decisão administrativa ou judicial reconhecendo o seu crédito, o que não é o caso, com a exação em referência; ii. discorreu de forma genérica sobre o instituto da compensação, mencionando créditos do Finsocial cujo feito já teria sido objeto de ação judicial; iii. a Constituição Federal, nos arts. 5º e 150, veda o confisco tributário, argumentando que os critérios confiscatórios do imposto ou da multa estão na total desproporcionalidade entre o valor da imposição e o valor tributável, afirmando que a gradação da multa deve ser lógica; iv. ao se determinar a incidência da TR, a título de juros, estar-se-ia, na verdade, procedendo a uma indexação dos valores; v. a referida taxa referencial não mede a perda do valor da moeda, e sim reflete apenas o custo do dinheiro no mercado financeiro; vi. tais objeções foram acolhidas pelo STF, que no julgamento da ADIn nº 430-0-DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária; e vii. solicita o cancelamento do respectivo auto de infração.

A insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente, mantendo a exigência fiscal devidamente acrescida de juros e multa de ofício, uma vez que a contribuinte não logrou êxito em demonstrar que teria, de fato, procedido às indigitadas compensações das parcelas de Cofins com os valores recolhidos a título de Finsocial, posteriormente convalidadas pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Obstinada, a contribuinte manejou o competente recurso voluntário, oportunidade em que abandonou sua argumentação anterior, limitando-se a afirmar, de forma pouco clara, que teria ingressado no Refis e que os respectivos débitos estariam abarcados pelo indigitado Programa de Recuperação Fiscal.

Promovido o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001676/99-62
Recurso nº : 128.445
Acórdão nº : 201-78.693

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 30 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A decisão exarada pela insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ é irreparável.

Cumpra afirmar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito à Lei Complementar nº 70/91 e ao disposto no Decreto nº 70.235/72.

É certo que compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Sendo assim, competindo à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito à aplicação do disposto na LC nº 71/90.

De outra parte, deve-se observar que a contribuinte passa ao largo da questão de fundo do processo em espécie, a qual motivou o lançamento de ofício e o indeferimento de sua peça impugnatória, ou seja, o fato de que restaram verificados pela Fiscalização valores recebidos à margem de sua contabilidade. É certo que a mera alegação, já em grau de recurso, de que teria ingressado no Refis, desprovida de qualquer prova documental, não tem o condão de elidir a exação tributária.

De efeito, a contribuinte recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação que pudesse respaldar o alegado, razão pela qual impõe-se a negativa do presente recurso voluntário, mantendo-se o lançamento de ofício, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

